

01-01111/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 111/2018 DE 21/03/2018

Promovente:

Ver. ISAC FELIX

Ementa:

DISPÕE SOBRE REGRAS DE SEGURANÇA PARA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA EM ESPAÇOS PÚBLICOS E EQUIPAMENTOS URBANOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

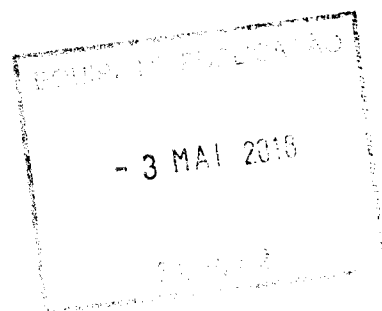
PROJETO DE LEI Nº

Folha nº 01 do Proc.
nº 01-111 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

PL

111/2018

Dispõe sobre regras de segurança para instalação de câmeras de vigilância eletrônica em espaços públicos e equipamentos urbanos, no Município de São Paulo, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A instalação de câmeras de vigilância em espaços públicos e equipamentos urbanos, em caráter eventual ou permanente, no Município de São Paulo, deverão obedecer às disposições desta Lei, no que concerne à segurança das suas instalações elétricas.

Art. 2º As câmeras de vigilância em espaços públicos e equipamentos urbanos no Município deverão ser instaladas sob a responsabilidade técnica de engenheiro devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/SP.

Parágrafo único. As instalações deverão obedecer às normas técnicas que regem a matéria e ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/SP.

Art. 3º A empresa ou o profissional responsável pela instalação, sempre que solicitado pela fiscalização, deverá comprovar as características da corrente elétrica na câmera de vigilância instalada e sua adequação ao local e às normas técnicas de segurança.

Art. 4º A manutenção do equipamento deve ser realizada, no mínimo, anualmente, a contar da data da instalação da câmera, ou sempre que houver suspeita de alguma falha, irregularidade ou risco de segurança, sendo obrigatória a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 04 e folha de informação
sob nº 05.04/05/18.....
Ass: _____

Kardos Roberto de Andrade
Assessor Parlamentar
SGP-22

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do Proc.
nº 01-111 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.004

Art. 5º A instalação de câmeras de vigilância em espaços ou eventos públicos deverá ser precedida da obtenção do competente alvará, segundo a regulamentação em vigor, e desde que apresentados, entre outros, os seguintes documentos e informações:

I - contrato de locação, termo de anuência, termo de autorização ou documento equivalente, firmado pelo proprietário ou possuidor do imóvel ou equipamento urbano onde se pretenda fixar a câmera;

II - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel ou equipamento de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;

III - identificação das empresas e profissionais responsáveis pelo projeto, pela instalação das câmeras e sua manutenção;

IV - atestados técnicos ou termos de compromisso técnico de:

a) estabilidade das edificações, instalações e equipamentos, que se destinem à instalação de câmeras;

b) regularidade das instalações elétricas do espaço ou evento, dos sistemas de aterramento e de proteção contra descargas elétricas atmosféricas, de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

Parágrafo único. O atendimento às exigências técnicas constantes deste artigo deverá ser comprovado por atestados técnicos ou termos de compromisso técnico, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART e cópias das carteiras do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/SP.

Art. 6º O descumprimento desta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por câmera, juntamente com o desligamento do equipamento, até que as falhas sejam corrigidas.

§ 1º A multa será dobrada em caso de reincidência.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do Proc.
nº 01.111 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


SAC FÉLIX
Vereador



Folha n° 04 do Proc.
n° 01-111 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento geral, neste último Carnaval, um jovem de 21 anos morreu eletrocutado ao encostar-se em um poste situado na Rua da Consolação, esquina com a Rua Matias Aires. E este não foi o único caso recente, tendo havido outra morte semelhante em novembro de 2017, no Ipiranga.

Embora ainda não se conheça o resultado da perícia técnica e das investigações em andamento, o Tribunal de Contas do Município – TCM já manifestou publicamente, por meio de declarações dadas à Imprensa por um de seus Conselheiros, a sua “insatisfação” diante das explicações apresentadas pelas partes envolvidas nesse triste episódio do Carnaval paulistano (cf. <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/carnaval/2018/noticia/tcm-da-48-horas-para-prefeitura-de-sp-explicar-contrato-com-empresa-responsavel-pelas-cameras-no-carnaval.ghtml>).

Das informações que vieram a público, porém, ainda que incompletas ou inconclusivas, pode-se identificar, desde logo, a necessidade de normas mais rígidas no que tange à segurança das instalações elétricas dessas câmeras. Daí a pertinência da presente propositura, que visa a evitar que novas mortes ou acidentes ocorram, pela ausência de rigor técnico na instalação de câmeras de vigilância em postes e outros equipamentos da cidade.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares a presente propositura.